

PROCESSO Nº: 106 / 2025

Processo: 106 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3869 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall que "Institui o programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal", conforme mensagem 121/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23

CMIN - PROCESSO

Nº 106/25

FOLHA 02

AO SETOR LEGISL

Em, 29/07/25

MENSAGEM Nº. 121/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 188/2025**, de autoria do Vereador Daniel Rendall subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, *instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal"*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino (art. 1º).

Nos termos do art. 2.º, o Programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

O art. 3º estabelece que fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, que será o responsável por estabelecer metas; monitorar e avaliar resultados; oferecer suporte técnico e formativo; bem como gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.

Por fim, o art. 4.º prevê que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, enquanto o art. 5.º estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para se chegar à Gestão Escolar de Alta Performance. A iniciativa demonstra

RECEBIDO

EM: 29/07/25

ÀS 11:25 H



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=63ae61cfa00c6dca965ebe57aed250¶m2=12839658¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 22/07/2025 às 15:06:36



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=796d4b82378b419c91a2171c26229ba0¶m2=12839832¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:14:34

sensibilidade com o Incentivo à Gestão Escolar de excelência, propondo a adoção de medidas voltadas para se atingir as metas de desempenho satisfatórias, para esse fim de Gestão de Excelência. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal (art. 3.º). Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:





Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o “Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance” (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”
(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:





"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



NATAL, SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2025

Diário Oficial do Município

do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja" (art. 1.º).

Para tanto, se aponta que se considera Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

O art. 3.º dispõe sobre os mecanismos que devem ser adotados, como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem.

O art. 4.º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Executivo Municipal avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação dos mecanismos previstos no art. 3.º.

O art. 5.º dispõe que as despesas decorrentes da Execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do saneamento público municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos de drenagem citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de infraestrutura e saneamento básico, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições

que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEINFRA), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 130/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 121/2025

A sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei n.º 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino (art. 1º).

Nos termos do art. 2º, o Programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

O art. 3º estabelece que fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, que será o responsável por estabelecer metas; monitorar e avaliar resultados; oferecer suporte técnico e formativo; bem como gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.

Por fim, o art. 4º prevê que as despesas decorrentes da pretendida lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, enquanto o art. 5º estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a promoção de medidas para se chegar à Gestão Escolar de Alta Performance. A iniciativa demonstra sensibilidade com o Incentivo à Gestão Escolar de excelência, propondo a adoção de medidas voltadas para se atingir as metas de desempenho satisfatórias, para esse fim de Gestão de Excelência. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal, com objetivos e ações definidos, que deverão ser desenvolvidos de forma contínua por todo o Poder Público Municipal (art. 3.º). Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão. Desse modo, constata-se, nesta proposição de Lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir e coordenar um Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir o "Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance" (art. 1.º) e ao estabelecer um rol de objetivos e diretrizes a serem executados pelo Poder Público Municipal, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Educação (SME), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SME), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio

da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 122/2025

A sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o Projeto de Lei nº 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (art. 1.º).

Para tanto, se propõem diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (art. 2.º).

O art. 5.º dispõe que fica garantido ao paciente com Transtorno do Espectro Autista o acesso integral às ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, citando as áreas de especialidades médicas e terapias as quais devem ser colocadas à disposição pelo Município em favor das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, apontando ainda diversas diversas diretrizes a serem seguidas para a implementação do Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

COPIA



Câmara Municipal do Natal
A nós e do povo. A sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 106/25

FOLHA 05

Recebido

Data: 04/07/2025

Daniel Reis

Responsável/Matricula
736355

OFÍCIO Nº 235/2025-RF

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 188/2025**, de autoria do **Vereador Daniell Rendall**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMVIAPI-PROCESSO
Nº N° 706/25
FOEDIZHA 06

OF 235/2025
PL 188/2025

AUTORIA: Daniell Rendoll

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

§ 1º As escolas contempladas com o selo "Gestão de Excelência" farão jus a prêmios financeiros e recursos adicionais, destinados à melhoria da infraestrutura e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos.

§ 2º Os diretores das escolas que atingirem as metas de desempenho, com base na média do IDEB pactuada no âmbito do programa, receberão uma gratificação adicional, equivalente ao valor de um 13º salário, como forma de reconhecimento pelo desempenho alcançado.

Art. 3º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, responsável por:

- I – estabelecer as metas de desempenho para as unidades escolares;
- II – monitorar e avaliar os resultados obtidos pelas escolas;
- III – oferecer suporte técnico e formativo às equipes gestoras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 106/25
FOLHA 07

IV – gerir os processos de concessão do selo “Gestão de Excelência” e das premiações previstas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 188 / 2025

OF 235/2025

Projeto de Lei: 188 / 2025

Data de entrada: 7 de Abril de 2025

Autor: Daniell Rendall

Protocolo: 1391 / 2025

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À GESTÃO ESCOLAR DE ALTA PERFORMANCE NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMN - PROCESSO

Nº 106/25

FOLHA 08

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

28/04/25
B



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
CNPJ: 08.456.899/0001-63

CMN - PROCESSO
Nº 706/25
VEREADOR 09
DANIELL RENDALL

GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 188/25
FOLHA: 01

PROJETO DE LEI Nº 188 DE 2025

"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o objetivo de estimular e reconhecer a excelência na gestão das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa consistirá na criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município.

§ 1º As escolas contempladas com o selo "Gestão de Excelência" farão jus a prêmios financeiros e recursos adicionais, destinados à melhoria da infraestrutura e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos.

§ 2º Os diretores das escolas que atingirem as metas de desempenho, com base na média do IDEB pactuada no âmbito do programa, receberão uma gratificação adicional, equivalente ao valor de um 13º salário, como forma de reconhecimento pelo desempenho alcançado.

Art. 3º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, responsável por:

- I – Estabelecer as metas de desempenho para as unidades escolares;
- II – Monitorar e avaliar os resultados obtidos pelas escolas;
- III – Oferecer suporte técnico e formativo às equipes gestoras;
- IV – Gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.



GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 186129
FOLHA: 03

Este Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o intuito de reconhecer e estimular a excelência na gestão das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino. A implementação deste programa visa não apenas o aprimoramento da gestão escolar, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional no município de Natal.

Ao criar o selo "Gestão de Excelência", o programa reconhece as escolas que obtêm avanços significativos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), um dos principais indicadores de qualidade do ensino no Brasil. Este selo servirá como um estímulo para que as escolas busquem constantemente a melhoria em seus processos administrativos e pedagógicos, alinhando-se aos desafios educacionais contemporâneos.

Os prêmios financeiros e os recursos adicionais para as escolas contempladas terão impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento de projetos pedagógicos, proporcionando melhores condições de ensino e aprendizado para alunos e professores. Além disso, a gratificação de 13º salário para os diretores das escolas que atingirem as metas pactuadas é uma forma de reconhecimento pelo trabalho bem-sucedido, incentivando a liderança escolar a se dedicar ainda mais à gestão eficiente da unidade.

O Departamento de Performance IDEB, a ser criado pela Secretaria Municipal de Educação, será responsável por acompanhar, avaliar e oferecer suporte técnico às escolas, garantindo que as metas sejam atingidas e que o programa tenha resultados positivos. Com isso, o município fortalecerá suas práticas educacionais, garantindo uma educação pública de maior qualidade, mais bem gerida e mais próxima das necessidades da comunidade escolar.

Este programa representa um avanço na valorização da gestão escolar, com benefícios diretos para os alunos, professores e toda a rede pública de ensino de Natal.


Vereador Daniell Rendall



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 106/25

FOLHA 71

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 188/25

FOLHA: 04

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 188 / 2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 09 de ABRIL de 2025.


PRESIDENTE

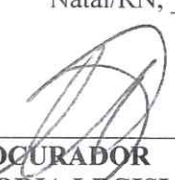
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 09 de ABRIL de 2025.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 706/25

FOLHA 12

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 788/25

FOLHA: 06

PROJETO DE LEI	188/2025
AUTOR(A)	Vereador Daniell Rendall
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 07 de abril de 2025

Juliana Galvão Bezerra

Assistente Legislativo

MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 706/25
FOLHA 73

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 188/2025
Folhas: 6 Fl

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) tony henrique

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 14/04/2025

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ementa: Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que "Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que "Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências".

O programa visa a criação do selo "Gestão de Excelência", a ser concedido anualmente às escolas que alcançarem ou superarem a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município; onde as escolas contempladas com o selo "Gestão de Excelência" farão jus a prêmios financeiros e recursos adicionais, destinados à melhoria da infraestrutura e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos.

O **Projeto de Lei nº 188 de 2025** propõe que os diretores das escolas que atingirem as metas de desempenho, com base na média do IDEB pactuada no âmbito do programa, receberão uma gratificação adicional, equivalente ao valor de um 13º salário, como forma de reconhecimento pelo desempenho alcançado.

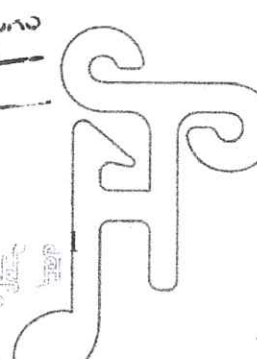
Para tanto, cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), o Departamento de Performance IDEB, responsável por:

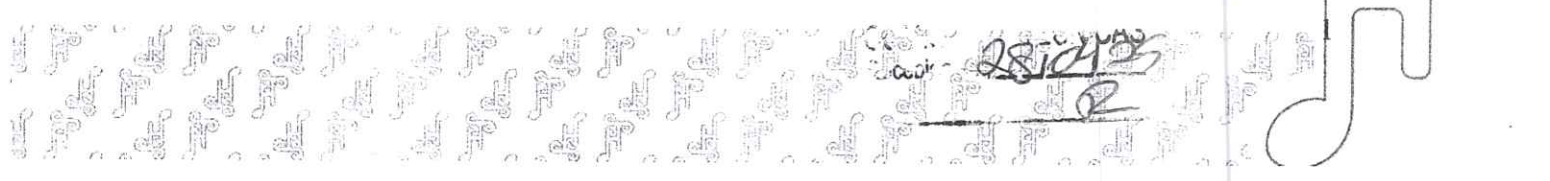
- I – Estabelecer as metas de desempenho para as unidades escolares;
- II – Monitorar e avaliar os resultados obtidos pelas escolas;
- III – Oferecer suporte técnico e formativo às equipes gestoras;
- IV – Gerir os processos de concessão do selo "Gestão de Excelência" e das premiações previstas.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE







Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “**aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara**”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente observa-se que o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, visa instituir “*o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências*”.

Antes de adentrarmos ao tema em análise, é imprescindível ressaltar as competências legislativas dos municípios, nos termos do artigo 30 da Constituição, as quais não se fundamenta em uma enumeração específica de matérias, mas sobretudo no “**princípio do interesse local**”, que orienta o exercício dessa competência.

No tocante à competência legislativa municipal, cumpre destacar que os tribunais superiores têm reiterado a autonomia dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, desde que não haja transgressão às competências privativas da União ou dos estados. Assim, o Poder Judiciário tem reconhecido a relevância da descentralização e da autonomia dos entes municipais na formulação de normas que impactam diretamente a realidade local.

Superadas as considerações iniciais, convém destacar que é recorrente, nos municípios, a prática de vetos a projetos de lei de autoria dos vereadores por parte do Poder Executivo, com fundamento no argumento de inconstitucionalidade, com base no vício de iniciativa, em razão de implicações financeiras para o Executivo. Tal posicionamento é geralmente adotado pelas Procuradorias Municipais, que, em seus pareceres, frequentemente consideram inconstitucionais os projetos de lei que acarretam despesas ao Executivo. Essa situação tem provocado, ao longo dos anos, inúmeros conflitos entre os parlamentos municipais e os prefeitos.

Com frequência, surgem indagações sobre os limites da atuação dos vereadores: até que ponto lhes é permitido legislar sobre matérias que impliquem em despesas para o Executivo local? É legítimo que os vereadores sejam autores de projetos de lei que imponham ônus financeiro ao Poder Executivo?

A Suprema Corte tem posto fim a essa discussão, estabelecendo critérios claros para a atuação do legislativo municipal. No entanto, os conflitos entre os Poderes não se limitam à tramitação desses projetos. Mesmo após a promulgação das leis, é comum

que o Executivo e o Legislativo se envolvam em longas batalhas judiciais sobre a constitucionalidade dessas leis.

Além disso, é frequente que as câmaras de vereadores derrubem os vetos do Executivo a projetos de lei que impõem despesas ao orçamento municipal, mesmo quando a iniciativa é do Legislativo. Esse cenário leva muitos desses casos aos Tribunais de Justiça estaduais, onde, na grande maioria das vezes, as leis municipais acabam sendo declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa. Em geral, os tribunais estaduais têm interpretado de maneira expansiva as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas decisões, por sua vez, acabam limitando a atuação constitucional do parlamento municipal, pois resultam na anulação de leis municipais propostas pelos vereadores, as quais são retiradas do ordenamento jurídico local.

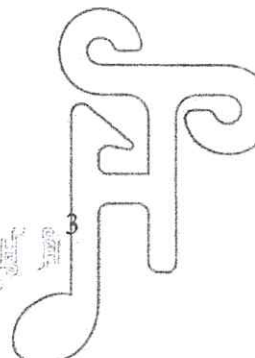
No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

A decisão em questão revela que o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Tal decisão do STF não só forneceu diretrizes claras para a atuação do Legislativo, mas também proporcionou maior autonomia ao parlamento municipal, frequentemente sujeito à predominância do Poder Executivo local.

Consequentemente, o vício formal de inconstitucionalidade, que infringe a iniciativa privativa do Executivo, também deve ser observado nas matérias previstas no artigo 61, § 1º da Constituição.

Assim, o vereador deve se abster de legislar sobre essas questões (*estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*), independentemente de envolverem ou não despesas para o Executivo.



Impor restrições à atuação dos vereadores sob a justificativa de que estes não podem propor projetos que impliquem em despesas para o Executivo, significa limitar indevidamente o papel essencial do Legislativo, prejudicando o pleno exercício da sua função constitucional de legislar.

As Procuradorias Municipais, devem estimular, em seus pareceres técnicos, o pleno exercício das prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse contexto, é fundamental que os municípios se alinhem ao entendimento firmado pelo Supremo, assegurando que o Legislativo local desempenhe sua função constitucional de forma plena. Vale ressaltar que cabe aos vereadores a elaboração das leis municipais e a fiscalização das atividades do Executivo — ou seja, do prefeito. São os vereadores que têm a responsabilidade de propor, debater e aprovar as leis que regulamentarão o município.

Na câmara municipal, os projetos, emendas, resoluções e vetos passam por comissões antes de serem submetidos à votação no plenário.

Nesse processo, destaca-se a importância da presente **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, que proferi Pareceres sobre as proposições legislativas, onde avaliam os vetos do Executivo sobre projetos de lei de iniciativa do Legislativo, tratando dessas questões com a profundidade e o rigor necessários.

Por fim, além do importante papel das procuradorias municipais na análise jurídica acerca da constitucionalidade dos projetos de lei, é incumbência das procuradorias legislativas das câmaras municipais, fornecer a orientação necessária aos vereadores, com o intuito de evitar que sejam restritos, de maneira indevida, os projetos de lei oriundos do Legislativo que não tratem de **matérias relativas a estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos**, com atenção especial às matérias que possam acarretar despesas ao Executivo.

O município só tem a ganhar quando os poderes Executivo e Legislativo atuam em conjunto, de forma harmoniosa, em prol do progresso da cidade.

No caso em tela, o **Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall**, que *"Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta*

Performance no Município de Natal e dá outras providências", apresenta-se em consonância com o "**princípio do interesse local**", posto que, propõe a criação do Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance, com o intuito de reconhecer e estimular a excelência na gestão das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

A implementação deste programa visa não apenas o aprimoramento da gestão escolar, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional no município de Natal.

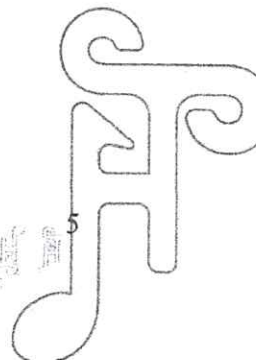
Ao criar o selo "Gestão de Excelência", o programa reconhece as escolas que obtêm avanços significativos no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), um dos principais indicadores de qualidade do ensino no Brasil. Este selo servirá como um estímulo para que as escolas busquem constantemente a melhoria em seus processos administrativos e pedagógicos, alinhando-se aos desafios educacionais contemporâneos.

Os prêmios financeiros e os recursos adicionais para as escolas contempladas terão impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento de projetos pedagógicos, proporcionando melhores condições de ensino e aprendizado para alunos e professores.

Além disso, a gratificação de 13º salário para os diretores das escolas que atingirem as metas pactuadas é uma forma de reconhecimento pelo trabalho bem-sucedido, incentivando a liderança escolar a se dedicar ainda mais à gestão eficiente da unidade.

O Departamento de Performance IDEB, a ser criado pela Secretaria Municipal de Educação, será responsável por acompanhar, avaliar e oferecer suporte técnico às escolas, garantindo que as metas sejam atingidas e que o programa tenha resultados positivos. Com isso, o município fortalecerá suas práticas educacionais, garantindo uma educação pública de maior qualidade, mais bem gerida e mais próxima das necessidades da comunidade escolar.

Este Projeto representa um avanço na valorização da gestão escolar, com benefícios diretos para os alunos, professores e toda a rede pública de ensino de Natal.



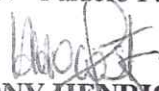
Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e o interesse social e educacional.

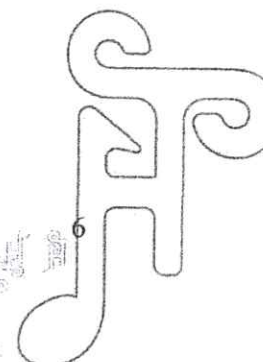
Por fim, vale ressaltar que o projeto **não apresenta nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade, bem como, não vislumbramos similaridade com outras proposições; razão pela qual não sugerimos emendas e o APROVAMOS *in totum*, mantendo incólume seu texto apresentado.**

III – DO VOTO

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 188 de 2025, de autoria do Vereador Daniel Rendall, que "*Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências*".

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 24 de abril de 2025.


TONY HENRIQUE
Vereador





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 106/25
FOLHA 20

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 188/2025
Folhas: 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (*) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 188/2025.

Autor(a) Vereador(a): Doniell Rindall.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): tony.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Número: 188 / 2025
Folhas: 19

CMN - PROCESSO
Nº 106/25
FOLHA 27

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Subtenente Elói

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 14/05/2025

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 188/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Daniell Rendall

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências.

COMISSÃO: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

CMN - PROCESSO
Nº 706/25
FOLHA 22

1 – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização o Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria do nobre Vereador Daniell Rendall, que “Institui o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal e dá outras providências.”

O projeto, protocolado em 07 de abril de 2025, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitiu parecer favorável, atestando a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequadas, bem como a inexistência de proposição similar, conforme certidão emitida em igual data.

2 – DO OBJETO DO PROJETO

A proposição destina-se a reconhecer e estimular a excelência na gestão das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, por meio da criação do selo “Gestão de Excelência”, concedido anualmente às unidades que alcançarem ou superarem a meta pactuada para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no município de Natal.

As escolas agraciadas com o selo farão jus a prêmios financeiros e recursos adicionais destinados à melhoria da infraestrutura e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores. Ademais, será garantida aos diretores das instituições que atinjam as metas uma gratificação adicional correspondente a um décimo terceiro salário, como forma de valorização do mérito profissional e estímulo à gestão eficiente.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 20/5/25

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 19/05/25

3 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 15, inciso I, reforça essa competência, atribuindo à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar em matéria de interesse local.

Dessa forma, é plenamente legítima a edição de normas municipais que visem aprimorar a gestão escolar e promover incentivos à qualidade do ensino, sem usurpação de competência de outras esferas federativas.

4 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação jurídica do presente parecer contempla os seguintes dispositivos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Aplicabilidade:

Esse artigo fundamenta a competência do Município de Natal para criar leis que tratem de temas como a valorização da gestão escolar em sua rede de ensino. O programa é de interesse local e suplementa normas nacionais (como LDB e PNE), o que torna legítima sua criação.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Aplicabilidade:

A educação é uma competência concorrente. A União define diretrizes gerais (como a LDB), mas os Municípios podem legislar sobre aspectos específicos, como programas de incentivo à performance escolar. O programa proposto respeita e se insere nessa lógica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Aplicabilidade:

O programa deve estar alinhado a esses princípios. Ao premiar gestores com base em critérios objetivos de desempenho, busca-se reforçar a eficiência e moralidade administrativa, valorizando resultados mensuráveis e a boa gestão escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aplicabilidade:

Os recursos para o Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance devem estar inseridos nos 25% mínimos exigidos para aplicação em educação. Trata-se de uma iniciativa que contribui para o desenvolvimento do ensino e pode, portanto, ser financiada dentro desse percentual.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei nº 9.394/1996)

Art. 3. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar; (...)
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Aplicabilidade:

O artigo reforça a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática, fundamentos centrais do programa proposto. O incentivo à alta performance está em sintonia com esses princípios, estimulando a excelência na administração escolar.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Aplicabilidade:

O programa deve ser implementado de forma a respeitar os princípios da gestão democrática, com envolvimento da comunidade escolar na definição de metas e critérios de avaliação, promovendo transparência e legitimidade.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Aplicabilidade:

A bonificação por desempenho deve respeitar a autonomia das escolas, estimulando a responsabilidade pela gestão dos resultados. O programa pode ser um instrumento para fortalecer essa autonomia com foco em resultados.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Lei nº 13.005/2014)

Meta 19 – Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

Aplicabilidade:

Essa meta apoia diretamente o espírito do programa. O incentivo à gestão escolar de alta performance se insere na política de valorização do mérito e desempenho, promovendo a qualidade do ensino como política pública estratégica.

FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)

Trecho relevante:

“A lei prevê a possibilidade de destinação de parte dos recursos do Fundeb para ações de valorização dos profissionais da educação, inclusive com base em desempenho, conforme regulamentação local.”

Aplicabilidade:

O programa pode ser financiado, total ou parcialmente, com recursos do Fundeb, desde que atenda aos critérios de valorização vinculados ao desempenho. A legislação atual permite essa vinculação, reforçando a legalidade e viabilidade financeira da proposta.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC nº 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Aplicabilidade:

Qualquer despesa com gratificação ou premiação deve seguir esses dispositivos. O PL observa esse requisito, o que garante sua regularidade orçamentária.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Aplicabilidade:

Caso o programa tenha caráter permanente, deve estar compatível com o PPA, LDO e LOA. O art. 4º do PL afirma que as despesas correrão por conta de dotações próprias, em conformidade com esse dispositivo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 108, § 1º – Os projetos de lei que importem em criação ou aumento de despesa serão acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro.

Aplicabilidade:

Esse dispositivo municipal reproduz os princípios da LRF no plano local. O projeto atende à exigência, conforme mencionado em seu art. 4º, garantindo a legalidade da iniciativa.

5 – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto observa os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando fonte de custeio e não criando cargos ou encargos permanentes. A recomendação, para fortalecimento da transparência, é que o Executivo, ao regulamentar, detalhe o montante anual destinado ao programa, metas e indicadores de avaliação de resultados.

6 – LEGISLAÇÃO COMPARADA

1. Fortaleza/CE – Lei nº 10.519/2016 (Prêmio Escola Nota 10):

Institui o Prêmio Escola Nota 10 no âmbito da rede municipal de ensino de Fortaleza. O objetivo é reconhecer e valorizar escolas públicas com melhor desempenho no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). O prêmio é concedido anualmente às unidades escolares que atingem metas de qualidade na aprendizagem e no fluxo escolar. A premiação pode incluir incentivos financeiros e simbólicos, incentivando a melhoria contínua da educação.

2. Salvador/BA – Lei nº 9.330/2018 (Selo Escola Modelo):

Cria o Selo Escola Modelo, conferido às unidades escolares da rede municipal de Salvador que apresentem excelência na gestão, infraestrutura, desempenho educacional e práticas pedagógicas inovadoras. Além do selo, há previsão de premiação financeira para as escolas que obtiverem esse reconhecimento. O intuito é valorizar o esforço coletivo de gestores, professores, alunos e comunidade escolar na busca por uma educação de qualidade.

3. Campinas/SP – Decreto nº 8.123/2021 (Bonificação por Resultados):

Regulamenta a concessão de bonificação por resultados aos diretores das unidades escolares municipais com base em indicadores de desempenho escolar. A bonificação é condicionada ao alcance de metas específicas de aprendizagem, gestão e desempenho educacional, conforme critérios previamente estabelecidos. A medida busca incentivar a responsabilidade e a eficiência na condução das escolas públicas.

7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 188/2025 atende a todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, sendo plenamente compatível com o planejamento orçamentário municipal. Sua aprovação representará significativo avanço na qualidade da gestão escolar e valorização dos profissionais da educação de Natal.

8 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao do Projeto de Lei nº 188/2025, mantendo-se íntegro o mérito da proposta quanto à criação do Programa de Incentivo à Gestão Escolar de Alta Performance no Município de Natal.

Natal/RN, 16 de maio de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe
Vereador de Natal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 188/2025

Folhas: 23 w

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 106/25

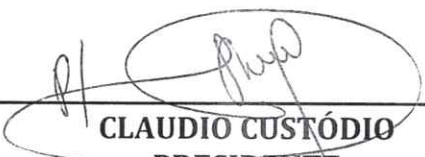
FOLHA 30

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro Monique

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 10/06/25



CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE



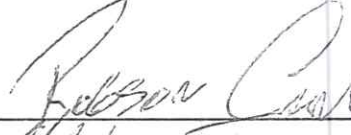
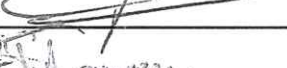
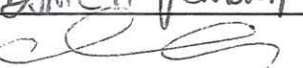
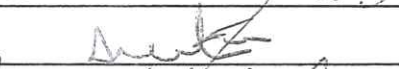
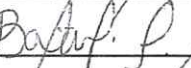
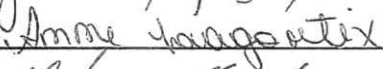
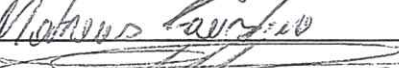
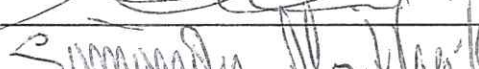
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

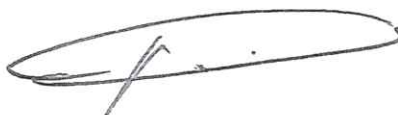
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 188/25
FOLHA: 24

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 106/25
FOLHA: 31

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|---|---|
| 1.  | 16.  |
| 2.  | 17.  |
| 3.  | 18. _____ |
| 4.  | 19. _____ |
| 5.  | 20. _____ |
| 6.  | 21. _____ |
| 7.  L.B. | 22. _____ |
| 8.  | 23. _____ |
| 9.  | 24. _____ |
| 10.  | 25. _____ |
| 11.  | 26. _____ |
| 12.  | 27. _____ |
| 13.  | 28. _____ |
| 14.  | 29. _____ |
| 15.  | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÔA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 188/2025
FOLHA: 31 Q

CMN - PROCESSO
Nº 106/25
FOLHA 38

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 188/2025
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 26 de Junho de 2025.

Presidente